



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ivo Favaro
gab.ivo@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5332846-17.2022.8.09.0000 - RIO VERDE

IMPETRANTES : LINDOMBERTO MORAES DA SILVA

FELIPE MENDES VILELA

IMPETRADO : JD DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO VERDE

RELATOR : DES. IVO FAVARO

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em proveito de Lindomberto Moraes da Silva e Felipe Mendes Vilela, advogados, contra ato praticado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde.

Relatado que os causídicos patrocinam a defesa de José Cândido do Nascimento nos autos da ação penal nº 0040185-07.2018.8.09.0137 e, intimados, deixaram de apresentar resposta à acusação, o que resultou na imposição de multa, por abandono de causa fixada em 10 (dez) salários-mínimos; que no pedido de reconsideração esclarecido “que ainda não haviam apresentado a defesa técnica, em razão da pendência de “diligências complementares” solicitadas pelo próprio Ministério Público”.

Afirmado que a penalidade não pode subsistir, uma vez não caracterizado abandono deliberado de causa; que a falta de apresentação da peça defensiva justifica-se pelas particularidades do caso; que não se constata prejuízo no andamento processual e o acusado não está indefeso, inclusive, após a intimação da multa, pediram a absolvição sumária do constituinte.

Quer o deferimento liminar, para suspender a exigibilidade da multa e, no mérito, a concessão da segurança para cassá-la.

Valor: R\$ | Classificador: Autos Aguardando Informações do JD de 1º grau
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 08/06/2022 13:23:59



Juntou documentos.

Decido.

A medida liminar, em sede de mandado de segurança, deve ser concedida se for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 – LMS e art. 250, II, do RIJGO).

Para caracterização do abandono de causa necessário a demonstração de omissão reiterada do causídico na promoção da defesa do réu, deixando sem justificativa plausível de praticar atos cabíveis inerentes ao mandato.

No caso, tira-se dos autos que os impetrantes, intimados, deixaram de apresentar resposta à acusação, e o condutor do feito, por considerar desidiosa a conduta, aplicou multa de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Ocorre que aparentemente os advogados não se ausentaram do processo, uma vez que consta intervenção da defesa com apresentação de documentos na movimentação 09, dos autos de origem, e, ainda, após a decisão que impôs a multa justificaram a conduta e formularam revisão das peças processuais digitalizadas.

Aparentemente, a situação não implica desídia dos impetrantes pois, ao que se vê, eles se valeram de estratégia defensiva para adiar a apresentação da resposta preliminar, conduta, porém, que não revela intenção de desamparar o constituinte.

Demais, numa análise sumária dos fundamentos da impetração, aparenta a decisão malferir postulados básicos de direito, consistente na falta de formação do devido processo legal, já que imposta penalidade unilateralmente.

Desse modo, vejo presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência, motivo pelo qual concedo a liminar para suspender a exigibilidade da multa da multa e de eventual instauração de processo administrativo pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias em de 10 (dez) dias; depois, remessa ao parecer da a Procuradoria-Geral de Justiça.



Valor: R\$ | Classificador: Autos Aguardando Informações do JD de 1º grau
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 08/06/2022 13:23:59

Des. Ivo Favaro
Relator

04

